

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que *altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear – CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima – NUCLEBRAS, e dá outras providências*, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas”.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. A iniciativa visa a tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.



SF/13402.89912-60

Para tanto, altera os incisos XIV, do art. 24, e XIX, do art. 27, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que tratam das atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de forma a impor ao transportador de carga perigosa, entre outras obrigações relativas a padrões e normas técnicas, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

Altera ainda o art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, dispositivo que estabelece as competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), dando nova redação à alínea *b* do inciso IX, de modo a exigir o rastreamento por satélite no transporte de produtos radioativos.

Argumenta a autora da proposição que, não obstante a minudência e o zelo com que são elaboradas as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, elas “não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite”. Destaca que esse sistema permite a localização imediata de veículos com material de alta periculosidade, como o radioativo, o que contribui para evitar acidentes de grande monta.

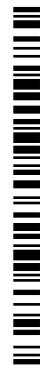
A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere ao mérito, consideramos a iniciativa oportuna e pertinente. De fato, ao impor a adoção de tecnologia já disponível, que permite a localização permanente de veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, a lei proposta irá possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições para adotar as necessárias medidas preventivas. Dessa forma, serão



SF/13402.89912-60

reduzidos os riscos de acidentes bem como os custos humanos, econômicos e ambientais deles decorrentes.

Importa notar, ademais, que a proposta não enseja elevação de despesas públicas. Por outro lado, o ônus adicional para as empresas transportadoras sujeita-se, de uma parte, ao princípio da “preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, e, de outra, ao preceito econômico de que os custos de prevenção tendem a ser inferiores àqueles que decorrem de acidentes ou desastres.

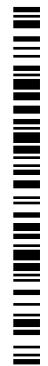
III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13402.89912-60